

**Juiz de paz - Infrações disciplinares - Instauração de processo administrativo-disciplinar - Ato legítimo - Princípio da moralidade e legalidade que se aplicam ao agente público no exercício da função pública**

Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Juiz de Paz. Infrações disciplinares. Instauração de processo administrativo-disciplinar. Ato legítimo. Princípio da moralidade e legalidade que se aplicam ao agente público no exercício da função pública. Segurança denegada.

- A constatação da prática de infrações disciplinares por Juiz de Paz no exercício das funções autoriza a instauração de processo administrativo disciplinar.

- Os princípios da moralidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, devem ser observados por todo e qualquer agente no exercício da função pública.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.13.072226-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: R.S.P. em causa própria - Autoridade coatora: Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do TJMG - Interessado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDILSON FERNANDES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 12 de março de 2014. - *Edilson Fernandes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.S.P. contra ato do

Corregedor-Geral de Justiça, visando à anulação do processo administrativo-disciplinar contra o impetrante.

O impetrante sustenta que foi conferida estabilidade constitucional aos juízes de paz, a qual somente poderá ser desfeita por outra norma constitucional ou por decisão judicial transitada em julgado. Afirmar que a Portaria nº 2.860/CGJ/2013, a qual instaurou processo administrativo-disciplinar em face do impetrante, é nula de pleno direito. Destaca que o art. 5º, LV, da CF assegura aos litigantes a ampla defesa. Alega que a Lei nº 13.454/2000 é draconiana. Saliencia que o Juiz de Paz não é servidor público e que o PAD somente pode ser instaurado contra servidor. Pugna pela concessão da segurança para que seja anulado o PAD instaurado contra o impetrante, haja vista a falta de amparo legal e a ausência do exercício da ampla defesa (f. 02/05).

A controvérsia a ser apreciada pelo Órgão Colegiado consiste em saber se o impetrante, Juiz de Paz, tem direito de não ser processado administrativamente.

O impetrante exerce as funções de Juiz de Paz e teve contra si instaurado processo administrativo-disciplinar, por meio da Portaria nº 2.860/CGJ/2013, nos seguintes termos:

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Juiz de Paz Sr. R.S.P., na forma do art. 291 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 59, de 2001, por ter, em tese, inobservado as disposições legais mencionadas no art. 11, § 3º, inciso II, e no art. 12 da Lei Estadual nº 13.454, de 2000, que dispõe sobre a Justiça de Paz (f. 09).

A portaria acima transcrita demonstra que o processo disciplinar foi instaurado para apurar possíveis transgressões administrativas praticadas pelo impetrante no exercício das funções de juiz de paz.

O impetrante se insurge contra Portaria nº 2.860/CGJ/2013, ao argumento de que eventuais infrações praticadas por ele deveriam ser apuradas judicialmente e não administrativamente, uma vez que juiz de paz não é servidor público e a ampla defesa no PAD é limitada, haja vista que o acusado "tem direito a somente um julgamento" (f. 03).

Inicialmente, registro que agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. Assim, o impetrante é um agente público, já que foi nomeado para as funções do cargo de Suplente de Juiz de Paz em 22.03.1988, conforme documento de f. 06.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Estes princípios orientam a conduta de todo e qualquer agente público que, no exercício das suas funções, deve agir com honestidade e retidão, em estrita observância aos deveres previstos no seu Estatuto e na Lei Maior.

Praticando o agente alguma infração no desempenho da função pública, irá certamente responder pelo ato na esfera administrativa, cível e penal, a depender de sua natureza, bem como das consequências dele advindas.

O impetrante está sendo acusado de prática irregular no exercício das funções do cargo, consistente no descumprimento de ordem judicial emanada do Juiz de Direito da Vara de Registro Público da Comarca de Belo Horizonte para celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O descumprimento de prescrições legais ou normativas é uma das hipóteses de perda de mandato de Juiz de Paz, conforme previsto no art. 11, § 3º, II, da Lei nº 13.454/2000, a qual dispõe sobre a Justiça de Paz,

Por sua vez, o art. 12 da referida lei dispõe que:

a perda do mandato decorrente das hipóteses enumeradas nos incisos I a III do § 3º do art. 11 será precedida da instauração de processo administrativo presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma estabelecida na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, e na legislação suplementar aplicável.

Dessa forma, legítimo se mostra o ato da autoridade apontada como coatora que, considerando os atos imputados ao impetrante, determinou a instauração de processo administrativo-disciplinar, visando à regular apuração dos fatos e cominação das sanções cabíveis.

Por fim, destaco que o procedimento administrativo instaurado tem observado a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, como se pode inferir da análise do mandado de intimação juntado à f. 07, o qual notificou o impetrante sobre a instauração do PAD e o intimou “para ciência do

teor e para responder à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa preliminar, oferecer documentos e justificações, especificar provas e apresentar rol de até oito testemunhas”. Destaco ainda que, embora o impetrante afirme que, “no processo administrativo você tem direito a somente um julgamento”, há a possibilidade de interposição de recurso também no processo administrativo.

Forçoso concluir que não há falar em direito líquido e certo do impetrante, a não ser processado administrativamente, não havendo qualquer nulidade na instauração de processo administrativo-disciplinar contra o impetrante.

A propósito, destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa:

Ressalte-se que à Corregedoria de Justiça, no exercício de sua função de orientação, fiscalização e disciplinar, cabe a análise da conduta, o que termina a legítima apuração administrativa exercida pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 23 e 291 da Lei Complementar nº 59/2001, aplicada ao Juiz de Paz, conforme autorizado pelo art. 21 da Lei estadual nº 13.454/000.

Com efeito, o impetrante é agente público e exerce atividade que possui natureza pública, competindo ao Poder Judiciário fiscalizá-la, justamente para apurar eventuais irregularidades na sua atuação, sobretudo porque os princípios da moralidade e do interesse público devem ser primados também na conduta dos agentes públicos.

Assim, não há que se falar em nulidade da Portaria nº 2.860/CGJ/2013 pelo simples fato de o impetrante ser juiz de paz com mais de 25 anos de dedicação e detentor de estabilidade constitucional (f. 41).

Denego a segurança.

Custas, pelo impetrante.

Os demais Desembargadores votaram de acordo com o Relator.

*Súmula* - DENEGARAM A SEGURANÇA.

...